DELIBERAÇÃO AC01 - 1401/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/7035/2014
PROTOCOLO	: 1492310
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE SONORA
JURISDICIONADO	: YURI PEIXOTO BARBOSA VALEIS
INTERESSADA	: AUTO POSTO AVENIDA LTDA. - EPP
VALOR	: R$ 394.846,50
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO PARCELADA DE COMBUSTÍVEL COMUM TIPO: ÓLEO DIESEL, DIESEL S-10, GASOLINA, ÁLCOOL E ARLA 32, A SEREM RETIRADOS DIRETAMENTE NA BOMBA DO ESTABELECIMENTO – FORMALIZAÇÃO DE TERMOS ADITIVOS – ALTERAÇÃO DE VIGÊNCIA – ACRÉSCIMO DE VALOR CONTRATADO - EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE COM RESSALVA – AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO NECESSÁRIA – MULTA.

É regular com ressalva a formalização dos termos aditivos que contenham todas as cláusulas necessárias à execução do contrato e a execução financeira cuja despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, sendo a ressalva pela ausência de identificação dos veículos abastecidos nas respectivas Notas Fiscais, com aplicação de multa ao gestor.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 1º de agosto de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva da formalização do 1º ao 8º termos aditivos e a execução financeira do Contrato Administrativo n. 64/2014, celebrado entre o Município de Sonora, na gestão do Sr. Yuri Peixoto Barbosa Valeis e a empresa Auto Posto Avenida Ltda. – EPP, sendo a ressalva pela ausência de identificação dos veículos abastecidos nas respectivas Notas Fiscais, com imposição de multa ao gestor no valor correspondente a 100 (cem) UFERMS.

Campo Grande, 1º de agosto de 2017.

Conselheiro **RONALDO CHADID** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Vieram os autos para a análise e o julgamento da formalização do 1º ao 8º Termos Aditivos ao instrumento contratual, do 1º ao 6º Termos de Apostilamentos e, da formalização e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 64/2014, que foi celebrado entre o Município de Sonora - MS e a empresa Auto Posto Avenida Ltda. - EPP, no valor de inicial de R$ 394.846,50, pelo período de 25/3/2014 a 20/2/2015.

O presente contrato tem como objeto o fornecimento parcelado de combustível comum tipo: óleo diesel, diesel S-10, gasolina, álcool e Arla 32, a serem retirados diretamente na bomba do estabelecimento, destinado ao abastecimento dos veículos e máquinas pertencentes à frota do Município de Sonora - MS.

A regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial, sob o n. 111/2013, foi confirmada por meio do Acórdão AC01-G.RC-801/2015, que se encontra nos autos TC/MS n. 7053/2014 (peça 21, fs. 252-255).

A equipe técnica da 5ª Inspetoria de Controle Externo, ao apreciar os documentos constantes dos autos, manifestou-se pela regularidade da formalização do 1º ao 8º Termos Aditivos ao instrumento contratual, do 1º ao 6º Termos de Apostilamentos, da formalização e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 64/2014 (peça 57, fs. 3520-3530).

O Representante do Ministério Público de Contas, em seu parecer (peça 58, f. 3531), opinou pela legalidade e regularidade da formalização do contrato, dos termos aditivos, dos apostilamentos e, da execução financeira do contrato.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Os autos vieram conclusos para a apreciação e o julgamento da 2ª e 3ª fases da contratação, nos termos do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Quanto à formalização do 1º ao 8º Termos Aditivos ao contrato, verifica-se dos elementos trazidos dos autos e da análise técnica da 5ª ICE (peça 57, fs. 3522-3525) que estabeleceram as seguintes condições:

ADITIVOS	OBJETOS	PÇ/FS.
1º Aditivo	Inclusão de dotação orçamentária.	6/47-48
2º Aditivo	Prorrogação do prazo de vigência do contrato em 4 (quatro) meses, sendo de 25/9/2014 a 22/1/2015.	8/63-64
3º Aditivo	Acréscimo do montante de R$ 22.119,00 ao valor global do instrumento contratual, que passa a ser de R$ 416.965,50.	10/78-79
4º Aditivo	Acréscimo do montante de R$ 15.391,47 ao valor global do instrumento contratual, que passa a ser de R$ 432.356,97.	12/96-97
5º Aditivo	Prorrogação do prazo de vigência do contrato em 1 (um) mês, sendo de 23/1/2015 a 21/2/2015.	21/1460-1461
6º Aditivo	Acréscimo do montante de R$ 15.400,00 ao valor global do instrumento contratual, que passa a ser de R$ 447.756,97.	25/1493-1494
7º Aditivo	Acréscimo do montante de R$ 4.422,27 ao valor global do instrumento contratual, que passa a ser de R$ 452.179,24.	23/1477-1478
8º Aditivo	Acréscimo do montante de R$ 4.917,00 ao valor global do instrumento contratual, que passa a ser de R$ 457.096,24.	27/1508-1509

Assim, constata-se que na formalização dos Termos Aditivos foram observadas as disposições contidas nos arts. 57, inciso II, 61, parágrafo único e, 65, § 1º, todos da Lei Nacional n. 8666/1993, uma vez que, tanto as prorrogações de prazo da vigência do contrato, quanto os acréscimos de valores realizados, se deram dentro dos limites legais previstos.

Ademais, também foi devidamente instruído, com a respectiva justificativa, parecer jurídico, autorização e comprovantes das suas publicações, bem como suas publicações e remessas a esta Corte, foram tempestivamente realizadas, em conformidade com o estabelecido nas normas procedimentais contidas no Capítulo III, Seção I, 1.2.2, da INTC/MS n. 35/2011.

Quanto ao 1º ao 6º Termos de Apostilamentos (peças 29 e 34, fs. 1564, 1572, 1583, 1855, 1862, 186), por meio dos quais foram realizadas alterações em relação às dotações orçamentárias, por meio das quais as despesas ocorreram, constata-se que foram formalizados nos termos dos arts. 61, parágrafo único e 65, § 8º, ambos da Lei Nacional n. 8666/1993.

Em relação ao Contrato Administrativo n. 64/2014 (peça 2, fs. 6-14), conforme apontado na análise técnica da 5ª ICE (peça 57, f. 3521), constata-se que foi formalizado em consonância com o previsto nos arts. 55 e 61, parágrafo único, da Lei Nacional n. 8666/1993 e, em atendimento ao previsto nas normas procedimentais do Capítulo III, Seção I, 1.2.1, da INTC/MS n. 35/2011, uma vez que presentes em suas cláusulas os requisitos e as condições necessárias a sua correta execução.

Ademais, tanto a sua publicação quanto a sua remessa a esta Corte, foram tempestivamente providenciadas.

Por fim, no que tange à execução financeira do instrumento contratual, denota-se que no levantamento financeiro da análise técnica da 5ª ICE, foram apurados os seguintes valores finais (peça 57, f. 3528):

Valor final do Contrato n. 64/2014	R$ 457.096,24
Total Empenhado (NE)	R$ 679.870,62
Total Anulado (NAE)	R$ 313.625,20
Total Empenhado (-) Total Anulado (NE-NAE)	R$ 366.245,42
Despesa liquidada (NF)	R$ 366.245,42
Pagamento efetuado (OB/OP)	R$ 366.245,42

Assim sendo, verifica-se a equivalência de valores entre os estágios da despesa (empenho, liquidação e pagamento), nos termos previstos nos arts. 61, 63, e 64, da Lei Nacional n. 4320/1964 e, em atendimento ao contido nas normas procedimentais previstas no Capítulo III, Seção I, 1.3.1, da INTC/MS n. 35/2011.

No entanto, há que ser salientando que nas Notas Fiscais trazidas aos autos, atinentes a presente contratação (peças 16-19, 34-39 e 56) não foram acrescentadas informações a respeito dos veículos abastecidos, muito embora a relação dos veículos tenha sido apresentada junto aos demais documentos referentes ao certame licitatório, que se encontram nos autos TC/MS n. 7053/2014 (peça 5, fs. 86-87).

Em consequência, resta evidenciada a violação por parte do Gestor responsável, ao Princípio da Eficiência, previsto no art. 37 da Constituição Federal, que deve nortear os atos daqueles que tratam da administração da coisa pública.

Ademais, tal desídia, consubstanciada na ausência de informação necessária ao controle da execução do contrato, pode redundar em prejuízos ao erário, ante a possibilidade de abastecimentos de veículos que não pertençam ao Executivo Municipal.

Por fim, salientamos que à peça 39, f. 3406, consta a cópia do Termo de Encerramento do instrumento contratual, informando a execução do montante de R$ 366.245,42 (trezentos e sessenta e seis mil, duzentos e quarenta e cinco reais e quarenta e dois centavos), conforme acima descrito.

DISPOSITIVO

Dessa forma, em parte com o Parecer do Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 120, incisos II e III, da RNTC/MS n. 76/2013, VOTO:

I. Pela REGULARIDADE da formalização do 1º ao 8º Termos Aditivos ao instrumento contratual, da formalização e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 64/2014, nos termos previstos nos arts. 55, 57, inciso II, 61, parágrafo único e 65, § 1º, todos da Lei Nacional n. 8666/1993, arts. 61, 63 e 64, da Lei Nacional n. 4320/1964 e, em conformidade com o estabelecido nas normas procedimentais contidas no Capítulo III, Seção I, 1.2.1, 1.2.2 e, 1.3.1, da INTC/MS n. 35/2011, *COM RESSALVA* pela violação ao Princípio da Eficiência, que se encontra insculpido no art. 37 da Constituição Federal, em razão da ausência de informação necessária à verificação da correta execução contratual (identificação dos veículos abastecidos nas respectivas Notas Fiscais);

II. Pela APLICAÇÃO DE MULTA ao Ex-Prefeito Municipal de Sonora - MS, *Sr. Yuri Peixoto Barbosa Valeis*, inscrito no CPF/MF sob o n. 972.071.601-00, em valor correspondente a 100 (cem) UFERMS, nos termos do art. 170, inciso I, do Regimento Interno, aprovado pela RN n. 76/2013 c/c o art. 45, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012;

III. Pela COMPROVAÇÃO NOS AUTOS por parte do Ex-Prefeito Municipal de Sonora - MS, *Sr. Yuri Peixoto Barbosa Valeis*, inscrito no CPF/MF sob o n. 972.071.601-00, no prazo de 60 (sessenta) dias, do efetivo recolhimento ao FUNTC, da multa aplicada, nos termos do art. 172, § 1º, incisos I e II, da RNTC/MS n. 76/2013, sob pena de execução judicial, conforme previsto no art. 78, da Lei Complementar n. 160/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do Relator, pela regularidade com ressalva da formalização do 1º ao 8º termos aditivos e a execução financeira do Contrato Administrativo n. 64/2014, com imposição de multa ao gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Marisa Joaquina Monteiro José Ricardo Pereira Cabral e o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 1º de agosto de 2017.

Conselheiro **Ronaldo Chadid**

Relator

GAB – MLS
SETAC - LMS